



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 3.861

DE 30 DE JULHO DE 2008.

**“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 121 DO DECRETO Nº 3.722, DE 27 DE ABRIL DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições conferidas por Lei e, especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar e,

## DECRETA:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do art. 121 do Decreto 3.722, de 27 de abril de 2007 que regulamentou a Lei Complementar nº 068, de 22 de dezembro de 2005 que institui o Código Tributário do Município de Cajamar, passando a vigorar da seguinte forma:

**“Art. 121.** Tratando-se dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, em que o prestador dos serviços forneça materiais, o responsável tributário deverá apresentar à Prefeitura, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviços, relação assinada contendo os materiais que efetivamente foram deduzidos da base de cálculo do ISSQN, devendo ser especificado o nome e CNPJ do fornecedor dos materiais; nome e CNPJ do prestador de serviços, bem como o número das notas fiscais de materiais, valor total da nota de material, valor que efetivamente foi deduzido, o tipo de material que foi utilizado para dedução e data de emissão; número, valor e data de emissão da nota fiscal de serviço, e o endereço da obra.

§ 1º - Quando houver emissão pelo prestador de serviços de notas fiscais de simples remessa de materiais, o responsável tributário deverá apresentar à Prefeitura, no mesmo prazo do *caput*, relação assinada contendo número, valor e data de emissão da nota fiscal de simples remessa; número, valor e data de emissão da nota fiscal de serviço; número, valor total e data de emissão das notas fiscais de materiais adquiridos pelo prestador, devendo ser indicado, também, quanto a estas últimas a quota (em reais R\$) que efetivamente foi transferida para a obra, bem como nome e CNPJ do prestador de serviços, além da localização da obra.

§ 2º - Havendo nota fiscal de subempreitada já atingida pelo ISSQN, deverão ser acrescidos no mesmo relatório previsto no *caput*, as informações quanto ao nome e CNPJ da subempreiteira, bem como número, data de emissão, valor total da nota fiscal de subempreitada e o valor que efetivamente foi deduzido da base de cálculo.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 3.861/08-fls. 02

§ 3º - Os prestadores de serviços contratados pela Prefeitura de Cajamar deverão cumprir as exigências previstas neste artigo e seus respectivos parágrafos, eximindo-se a Prefeitura de qualquer responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações acessórias, exceto o recolhimento do imposto sobre serviços, o qual será retido pela mesma.

§ 4º - Podem ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN somente o valor dos materiais que ficam efetivamente incorporados na obra, bem como o valor da subempreitada já atingida pelo imposto sobre serviços.

§ 5º - Só poderão ser deduzidas da base de cálculo do ISSQN as notas fiscais de simples remessa, bem como as notas fiscais de materiais adquiridos, desde que contenham o endereço da obra no corpo da nota e cuja data de emissão esteja compreendida entre o início da execução da obra e a respectiva data de emissão da nota fiscal de serviço.

§ 6º - Para os serviços de concretagem, prestados por empresas especializadas, fora do local da obra, poderá ser admitida à dedução a título de materiais de até 60% (sessenta por cento) do valor de cada nota fiscal de serviços.

§ 7º - O pagamento do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil independe de prévia análise do Fisco, sendo que o cumprimento das obrigações acessórias constantes das disposições acima é meramente informativo, não equivalendo à homologação o protocolo de recebimento das informações aposto pela Prefeitura.

§ 8º - Sendo detectado o não-cumprimento de quaisquer das obrigações acima, a fiscalização tributária, mediante autorização do Diretor Municipal da Fazenda, poderá solicitar a apresentação dos respectivos relatórios por meio de notificação preliminar, sendo que o não atendimento da notificação no prazo fixado, caso seja emitida, implicará a aplicação da multa prevista no artigo 74 da Lei Complementar Municipal 68/05.

§ 9º - A notificação eventualmente expedida pela fiscalização tributária a que se refere o parágrafo anterior não constitui início de procedimento fiscal, destinando-se tão somente ao cumprimento da obrigação acessória, não caracterizando início de apuração de crédito tributário, podendo ser instaurada a ação fiscal, a qualquer momento, a juízo do Diretor Municipal da Fazenda.

§ 10º - Os modelos dos relatórios acima previstos estarão disponíveis no *site* oficial da Prefeitura do Município de Cajamar/SP.”



# Prefeitura do Município de Cajamar


ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.861/08-fls. 03

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 30 de julho de 2008.

  
**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS**  
Diretor de Administração

*Publicado e registrado na secretaria da Diretoria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e oito.*